



DEMONSTRATIVO QUE EVIDENCIE OS REPASSES DE DUODÉCIMOS FEITOS A CÂMARA MUNICIPAL

MÊS	VALOR (R\$)	DATA	ORDEM PAGT.
JANEIRO	90.108,00	20/01/2020	58
	<u>-4.743,29</u>		
	85.364,71		
FEVEREIRO	32.000,00	19/02/2020	588
FEVEREIRO	58.108,00	20/02/2020	592
MARÇO	44.000,00	18/03/2020	888
MARÇO	46.108,00	20/03/2020	903
ABRIL	90.108,00	20/04/2020	1275
MAIO	90.108,00	20/05/2020	1564
JUNHO	35.000,00	17/06/2020	1870
JUNHO	55.108,00	19/06/2020	1906
JULHO	90.108,00	20/07/2020	2261
AGOSTO	90.108,00	19/08/2020	2586
SETEMBRO	24.108,00	16/09/2020	2934
SETEMBRO	66.000,00	18/09/2020	2940
OUTUBRO	90.108,00	20/10/2020	3296
NOVEMBRO	60.108,00	18/11/2020	3646
NOVEMBRO	30.000,00	20/11/2020	3652
DEZEMBRO	35.108,00	16/12/2020	4004
DEZEMBRO	55.000,00	18/12/2020	4006
DEZEMBRO	-16,21	21/12/2020	4244
TOTAL	1.076.536,50		



Documento Assinado Digitalmente por: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, JOSE JOSIV ALDO RUFINO DA SILVA
Acesso em: <https://ctce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e009f7de-5173-4e8d-487e-e19b41cd189

Tuparetama, março de 2021.

Domingos Savio da Costa Torres
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

Av. Central, SN

11358124/0001-60

Exercício: 2020

Memória de Cálculo Duodécimo

Base de cálculo exercício: 2019



Documento Assinado Digitalmente por: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
Acesse em: https://e-cfcp.pe.gov.br/epp/validaDoc.aspx?codigo_documento=e009f7dc-5173-4e8d-87e-e19f41cd189

Pag 01 de 02

Código	Especificação	Receita Arrecadada	Duodécimo
1000.00.0.0.0	RECEITAS CORRENTES	15.447.085,39	1.081.295,98
1100.00.0.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	935.637,92	65.494,65
1110.00.0.0.0	IMPOSTOS	778.993,00	54.529,51
1113.00.0.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	267.108,05	18.697,56
1113.03.0.0.0	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	267.108,05	18.697,56
1113.03.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO-PRINCIPAL	265.153,84	18.560,77
1113.03.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO-PRINCIPAL	265.153,84	18.560,77
1113.03.1.2.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO-MULTAS E	1.792,74	125,49
1113.03.1.2.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - TRABALHO-MULTAS E	1.792,74	125,49
1113.03.4.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS	161,47	11,30
1113.03.4.1.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OUTROS RENDIMENTOS	161,47	11,30
1113.03.4.2.00		0,00	0,00
1113.03.4.2.00		0,00	0,00
1118.00.0.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	511.884,95	35.831,95
1118.01.0.0.0	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	187.387,48	13.117,12
1118.01.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-PRI	109.181,26	7.642,69
1118.01.1.1.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-PRI	109.181,26	7.642,69
1118.01.1.2.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-MUL	104,20	7,29
1118.01.1.2.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-MUL	104,20	7,29
1118.01.1.3.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-DÍV	43.401,30	3.038,09
1118.01.1.3.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-DÍV	43.401,30	3.038,09
1118.01.1.4.00		1.519,92	106,39
1118.01.1.4.00		1.519,92	106,39
1118.01.4.1.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE	32.307,90	2.261,55
1118.01.4.1.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE	32.307,90	2.261,55
1118.01.4.2.00		0,00	0,00
1118.01.4.2.00		0,00	0,00
1118.01.4.3.00		0,00	0,00
1118.01.4.3.00		0,00	0,00
1118.01.4.4.00		872,90	61,10
1118.01.4.4.00		872,90	61,10
1118.02.0.0.0	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERV	324.497,47	22.714,82
1118.02.3.1.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-PRINCIPAL	323.955,83	22.676,91
1118.02.3.1.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-PRINCIPAL	323.955,83	22.676,91
1118.02.3.2.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-MULTAS E JUROS	51,09	3,58
1118.02.3.2.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-MULTAS E JUROS D	51,09	3,58
1118.02.3.3.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-DÍVIDA ATIVA	348,23	24,38
1118.02.3.3.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-DÍVIDA ATIVA	348,23	24,38
1118.02.3.4.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-DÍVIDA ATIVA-MUL	142,32	9,96
1118.02.3.4.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-DÍVIDA ATIVA-MUL	142,32	9,96
1120.00.0.0.0	TAXAS	105.424,65	7.379,73
1122.00.0.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	41.366,52	2.895,66
1122.01.0.0.0	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	41.366,52	2.895,66
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-PRINCIPAL	41.155,24	2.880,87
1122.01.1.1.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-PRINCIPAL	41.155,24	2.880,87
1122.01.1.2.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-MULTAS E JUROS DE MORA	160,70	11,25
1122.01.1.2.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-MULTAS E JUROS DE MORA	160,70	11,25
1122.01.1.3.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DÍVIDA ATIVA	35,62	2,49
1122.01.1.3.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DÍVIDA ATIVA	35,62	2,49
1122.01.1.4.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS	14,96	1,05
1122.01.1.4.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DÍVIDA ATIVA-MULTAS E JUROS	14,96	1,05
1128.00.0.0.0	TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	64.058,13	4.484,07
1128.01.0.0.0	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	64.058,13	4.484,07
1128.01.9.1.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-PRINCIPA	57.056,40	3.993,95
1128.01.9.1.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-PRINCIPA	57.056,40	3.993,95
1128.01.9.2.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-MULTAS E	611,88	42,83
1128.01.9.2.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-MULTAS E	611,88	42,83
1128.01.9.3.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-DÍVIDA A	6.166,36	431,65
1128.01.9.3.00	TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTRAS-DÍVIDA A	6.166,36	431,65
1128.01.9.4.00		223,49	15,64
1128.01.9.4.00		223,49	15,64
1130.00.0.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	51.220,27	3.585,42
1138.00.0.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA DE ESTADOS, DF E MUNIC	51.220,27	3.585,42
1138.02.0.0.0	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO	51.220,27	3.585,42
1138.02.1.1.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO	51.220,27	3.585,42
1138.02.1.1.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO	51.220,27	3.585,42
1700.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.511.447,47	1.015.801,32
1710.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	9.988.442,82	699.191,00
1718.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNIC	9.988.442,82	699.191,00
1718.01.0.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	9.988.424,25	699.189,70
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	9.190.718,21	643.350,27
1718.01.2.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA ME	9.190.718,21	643.350,27
1718.01.3.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA	405.601,52	28.392,11
1718.01.3.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS - 1% COTA	405.601,52	28.392,11
1718.01.4.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA	390.616,44	27.343,15
1718.01.4.1.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA	390.616,44	27.343,15
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.488,08	104,17
1718.01.5.1.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL	1.488,08	104,17
1718.06.0.0.0	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. Nº 87/	18,57	1,30



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPARETAMA

Av. Central , SN

11358124/0001-60

Exercício: 2020

Memória de Cálculo Duodécimo

Base de cálculo exercício: 2019



Documento Assinado Digitalmente por: DOMINGOS SAVIO DA COSTA JUNIOR, ES. JOSÉ ISIDORO DA SILVA
Acesse em: <https://epec.gov.br/epp/validadaDoc.seam?CodigoDocumento=6009174517348848>

Código	Especificação	Receita Arrecadada	Duodécimo
1718.06.1.1.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/	18,57	1,30
1718.06.1.1.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS – DESONERAÇÃO – L.C. Nº 87/	18,57	1,30
1720.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS E	4.523.004,65	316.610,33
1728.00.0.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MU	4.523.004,65	316.610,33
1728.01.0.0.0	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	4.523.004,65	316.610,33
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS-PRINCIPAL	4.118.288,14	288.280,17
1728.01.1.1.00	COTA-PARTE DO ICMS-PRINCIPAL	4.118.288,14	288.280,17
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA-PRINCIPAL	380.376,67	26.626,37
1728.01.2.1.00	COTA-PARTE DO IPVA-PRINCIPAL	380.376,67	26.626,37
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	14.328,94	1.003,03
1728.01.3.1.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS-PRINCIPAL	14.328,94	1.003,03
1728.01.4.1.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔM	10.010,90	700,76
1728.01.4.1.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMI	10.010,90	700,76
Valor Arrecadado		15.447.085,39	
Valor total duodécimo			1.081.295,98
Valor mensal /12:			90.108,00
Valor já repassado:			1.076.536,50
Detalhamento Mensal do Valor já Repassado:			
Janeiro:			85.364,71
Fevereiro:			90.108,00
Março:			90.108,00
Abril:			90.108,00
Maió:			90.108,00
Junho:			90.108,00
Julho:			90.108,00
Agosto:			90.108,00
Setembro:			90.108,00
Outubro:			90.108,00
Novembro:			90.108,00
Dezembro:			90.091,79
Saldo a Repassar:			4.759,48



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho



Documento Assinado Digitalmente por: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
Acesse em: <https://stc.e-ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e009f7de-5173-4e8d-87e-e196f41cd189

LEI MUNICIPAL nº 439 DE 06 DE MAIO DE 2019.

EMENTA - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TUPARETAMA A RESSARCIR-SE, MEDIANTE DESCONTO DO PERCENTUAL DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO DUODÉCIMO A SER REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO DÉBITO DO MUNICÍPIO PARA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, DEBITADO DIRETAMENTE NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, RELATIVOS À ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO, NÃO REPASSADOS PELO PODER LEGISLATIVO, E NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Frente à amortização do débito do Município para com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, debitado diretamente no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, relativos à elevação da alíquota de contribuição do seguro de acidente de trabalho, não repassados pelo Poder Legislativo, e não atingidos pela prescrição quinquenal, conforme Tempo de Apuração e Lançamento emitido pela Secretaria da Receita Federal, fica, desde logo, autorizado ao Município ressarcir-se, mediante desconto do percentual de até 20% (vinte por cento) do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos dispostos na Constituição Federal, até integral ressarcimento.

§1º. Os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPARETAMA
Progresso se Faz com Trabalho



Documento Assinado Digitalmente por: DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES. JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e009f7dc-5173-4c8d-487e-e19b41cd189

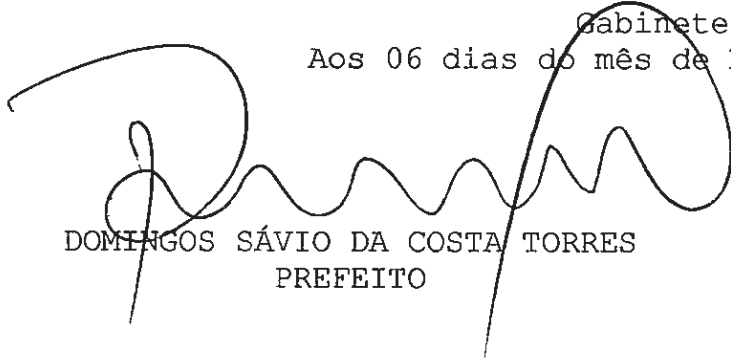
0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de efetivação do débito no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o dia 20 dos meses subsequentes à sanção da presente lei, referente a cada nova parcela a ser amortizada no duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal, até integral ressarcimento.

§2º. Os valores apurados sob o percentual de 20% da totalidade do repasse do Duodécimo, serão abatidos dos valores remanescentes para manutenção do Poder Legislativo, não podendo comprometer a folha de pessoal, incluindo-se os subsídios dos vereadores, sendo vedado ao presidente da Câmara Municipal qualquer intervenção nesse sentido, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do corrente exercício, podendo ser suplementada se necessário, na forma da Lei Federal n.º 4.320/64, ficando desde logo, autorizada sua suplementação para o exercício em curso.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,
Aos 06 dias do mês de Maio de 2019.


DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/12/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 1922386-9
MODALIDADE-TIPO: CONSULTA
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Os autos referem-se à Consulta formulada pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito do Município de Tuparetama.

Em sua peça de consulta, o consulente faz uma breve contextualização e efetua ao final seu questionamento, senão vejamos:

É legal o procedimento de retenção do valor repassado ao INSS, no duodécimo pertencente ao Poder Legislativo? Haja vista que quando a Câmara Municipal não recolhe a obrigação patronal do regime de previdência, a Receita Federal debita o valor diretamente do FPM do Município.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas [MPCO], consubstanciada no Parecer MPCO nº 570/2019 (fl. 14-20), do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GILMAR SEVERINO DE LIMA, cuja análise peço a devida vênua para transcrever:

PARECER MPCO 570/2019

(...)

CONSULTA. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO DUODÉCIMO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ACORDO ENTRE OS PODERES.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. O Município, como pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela celebração de parcelamento de débitos previdenciários, ainda que oriundos do Poder Legislativo.
2. Na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Legislativo, poderá o Poder Executivo: a) manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; c) regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

4. a dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

1. DA CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo prefeito de Tuparetama, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, nos seguintes termos:

"É legal o procedimento de retenção do valor repassado ao INSS, no duodécimo pertencente ao Poder Legislativo? Haja vista que quando a Câmara Municipal não recolhe a obrigação patronal do regime de previdência, a Receita Federal debita o valor diretamente do FPM do Município."

2. DO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da consulta, previstos na Resolução TC 15/2010 e alterações, observa-se que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) o prefeito detém legitimidade para a consulta (art. 198, IX);
- b) a indagação contém indicação precisa de seu objeto e foi realizada em tese (art. 199, I e II);
- c) é dispensável parecer jurídico, uma vez que o Município conta com menos de 50.000 habitantes¹ (art. 199, III).

Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE

De início, cumpre registrar que a matéria em destaque foi analisada por esta Corte de Contas em duas oportunidades, nos Processos TC 0105149-0 (Decisão TC 0529/03) e TC 1003429-8 (Decisão TC 0230/11). À época fora arguido o seguinte:

(...) consultar sobre a possibilidade de o Município efetuar a compensação dos valores pagos à previdência, para a quitação de débitos da Câmara Municipal, através da dedução no repasse do duodécimo e, caso seja possível o referido desconto, se haveria um número máximo de parcelas, bem como se este desconto poderia passar de um exercício para outro, sem que tal procedimento infringisse o contido no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a lei n° 4.320/64.

Em resposta, entendeu o Tribunal, em ambas as ocasiões, o que se segue:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda,

¹ População estimada [2019]: 8.202 pessoas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/tuparetama/panorama>



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.

3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

4. A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

Vale salientar que o objeto da presente consulta está abarcado pela temática abordada nos processos anteriormente citados. A matéria de fato é a mesma, qual seja, débito oriundo do Poder Legislativo, legitimidade para figurar como parte habilitada à negociação do mencionado débito e, por fim, possibilidade de retenção de parte do duodécimo para quitação da dívida.

Nesse sentido, entende este membro do Parquet de Contas que deve ser reiterado o posicionamento da Corte de Contas, já sedimentado desde o exercício de 2003, constante dos dois primeiros itens da resposta às consultas acima mencionadas, com pequenos ajustes na redação.

Vê-se que a posição adotada pelo Tribunal, de forma acertada, foi a de que apenas o Município, como pessoa jurídica de direito público, poderia ficar à frente da negociação de eventual parcelamento para com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme item 1 acima referido.

Ademais, ficou estabelecido que na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo haveria algumas possibilidades de atuação para o ente municipal:

a) poderia promover entendimento para negociação do débito;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) poderia impetrar ação contra a Câmara para que esta providenciasse a regularização do débito;

c) ou, ainda, poderia regularizar o débito e, posteriormente, ajuizar ação regressiva direcionada ao Poder Legislativo.

Trata-se de matéria relevante. O impasse gerado pela inadimplência da Câmara frente ao INSS é situação que precisa ser resolvida com efetividade, tendo em vista que traz consequências para o ente municipal, entre elas o impedimento de receber repasses decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com outros órgãos da Administração (transferências voluntárias), conforme previsto no art. 25, § 1º, inciso IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, apesar de corroborar com a reiteração dos direcionamentos traçados pelos itens 1 e 2 da resposta às consultas dos exercícios de 2003 e 2011, há de se ponderar a necessidade de que seja dada nova redação aos dois últimos itens, que dispõem:

3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

4. A Prefeitura não poderá reter parte do duodécimo ou enviá-lo a menor à Câmara em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, ainda que seja para ressarcimento dos débitos do Legislativo pagos pelo Executivo.

Quanto ao item 3, importante fazer constar, em acréscimo à redação original, que o causador do débito (em geral, o presidente da Câmara) será responsável pelo pagamento dos encargos gerados pelo atraso no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo. A ressalva, que não consta no original, deve ser acrescida.

Quanto ao item 4, ressalta-se que, na realidade, ainda que essa seja a regra geral, há a possibilidade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~de retenção de parte do duodécimo quando existir, acordo formal entre os Poderes Executivo e Legislativo, autorizando tal procedimento.~~ A redação do dispositivo, contudo, não evidencia essa possibilidade.

~~A possibilidade de retenção consta, inclusive, do Parecer CCE 1/2011, opinativo emitido pela Coordenadoria de Controle Externo, em 2011, que foi acatado quando do julgamento do processo de consulta. No referido documento, a área técnica deixa claro que o que se veda é a retenção do duodécimo por parte do Executivo sem a anuência do Legislativo. Vejamos:~~

~~(...) A retenção do duodécimo por parte do Poder Executivo sem a expressa anuência da parte contrária - tendo em vista não se tratar de relação civil, mas de entes públicos, onde a preservação da tripartição dos poderes do Estado deve ser preservada - ainda que para regularização de débito junto ao INSS, viola frontalmente o referido princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal.~~

Também na jurisprudência de outras Cortes de Contas, mencionada no opinativo, verifica-se a possibilidade de retenção:

~~Débito do Poder Legislativo com o INSS. Impossibilidade de o Poder Executivo quitar ou parcelar a dívida e deduzir o valor no duodécimo a ser repassado à Câmara, salvo se houver acordo formalizado entre os dois Poderes, nos termos da RC nº 13/08.²~~

Pode-se acrescentar posicionamento mais recente do TCM/BA sobre a matéria:

TCM/BA
PROCESSO Nº 02261e18 PARECER Nº 00614-18 AJU:
ASSESSORIA JURÍDICA (F.L.Q. Nº 24/2018)

PODER EXECUTIVO. PAGAMENTO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA DE VEREADORES. RETENÇÃO. REPASSE DUODÉCIMO. VALOR EQUIVALENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE SE ADMITE MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES.

² Resolução de Consulta 26/10, TCM-GO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em razão da Câmara Municipal não possuir personalidade jurídica que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão das obrigações em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos pagos aos seus servidores, cabe ao Município figurar como parte na referida demanda, vez que é pessoa jurídica de direito público interno. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes. Não pode o Executivo adotar tal medida de forma unilateral, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, inciso III, da CF/88), além de violar o quanto disposto no art. 168 do texto constitucional.

Nesse sentido, opina-se pela manutenção do entendimento constante dos itens 1 e 2, com pequenos ajustes no texto, e pela alteração da redação dos itens 3 e 4, nos seguintes termos:

a) (item 3) O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

~~b) (item 4) A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.~~

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da Consulta para que se responda ao Consulente nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo: a) manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, c) regularizar o débito e ajuizar ação regressiva em face do Legislativo.

3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.

~~4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.~~

É o parecer.

É o relatório.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ruy Ricardo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:

Só perguntaria se essa questão aí envolve o desconto do FPM por não cumprimento de um parcelamento, porque estamos muito habituados a essas questões no Legislativo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Não, isso é o Executivo. O Executivo ele é glosado logo lá, porque é pessoa jurídica. Aqui, é quando o não recolhimento é causado pelo chefe do Legislativo.

Podemos fazer um desconto direto no duodécimo? Como é um princípio sensível, em tese não. Então, há outras medidas a serem adotadas, inclusive ir para o Judiciário.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Não pode, mas há responsabilização direta.

VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

Preliminarmente, cumpre verificar se os pressupostos de regularidade e validade processuais foram devidamente atendidos pelo consulente.

A presente consulta foi proposta pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, na qualidade de Prefeito do Município de Tuparetama, assim, parte legítima para formalizar a presente espécie processual perante este Tribunal de Contas nos termos do artigo 198, inciso IX, do Regimento Interno.

O parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica - requisito do inciso III do artigo 199, do Regimento Interno desta Corte, não se fez necessário, diante do contingente populacional do Município de Tuparetama não ser superior a 50 mil habitantes, conforme dados do IBGE, no endereço eletrônico www.ibge.gov.br.

Assim, conheço, preliminarmente, da presente consulta.

~~Quanto ao mérito, perfilho o posicionamento do Parecer do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, do Ministério Público de Contas - MPCO, motivo pelo qual o acolho em sua totalidade, adotando as ponderadas razões do seu opinativo como fundamentos de decidir.~~

Isso posto,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 570/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

CONHEÇO da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, voto no sentido de que seja emitida a seguinte resposta:

1.0 débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro;

2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo: a) Manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) Impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, c) Regularizar o débito e ajuizar ação regressiva em face do Legislativo;

3.0 causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos;

4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Então, não havendo divergência, aprovado.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E RUY RICARDO HARTEN VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

PH/LMF/FT